

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº032/2022

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 032/2022

AUTORES: Todos os membros da Câmara Municipal de Araguaína - TO.

ASSUNTO: “Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº032/2022. ”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº032/2022, de autoria de todos os membros da Câmara Municipal de Araguaína. Após a tramitação regular, vieram os autos para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

II - PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

A emenda altera o Projeto de Lei Complementar nº 032/2022, de autoria do Executivo Municipal, que “Altera dispositivos à Lei Complementar nº09/2013 e dá outras providências. ”, alterando a redação do art. 2º, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 09, de 26 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os procuradores municipais trabalharão em regime de jornada de 40 (quarenta) horas semanais” (NR)

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário



estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

“**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]

III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

[...]

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]

A emenda em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e dos artigos 22, inciso III, e 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO.

A Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 32, de 01 de dezembro de 2022, visa modificar o a redação do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 09, de 26 de setembro de 2013, para fazer constar em seu texto a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme atualmente previsto na lei complementar originária que trata da carreira de procuradores municipais.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína, instituído por meio da Resolução nº 250/2003, dispõe em seu art. 98 que:

“Art. 98 – Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de Projeto de Lei e de Resolução.



Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação desta emenda, de autoria parlamentar, de modo que esta Comissão entende que a presente propositora não apresenta qualquer ilegalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

Importante ressaltar ainda que, no caso em tela, a emenda é de autoria de todos os membros da Câmara Municipal de Araguaína, de modo que ficaria inviável a assinatura dos membros desta comissão no presente parecer, por versar **interesse na propositura**, conforme disposto no Art. 9º, inciso V, do Regimento Interno. No entanto, após deliberação entre os membros da comissão, decidimos assinar o parecer, para fins de regularidade processual.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 032/2022**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 13 de fevereiro de 2023.

Ver. Alcivan José Rodrigues
Relator

Ver. Wilson Lucimar A. Carvalho
Vice-Presidente

Ver. Edimar Leandro da Conceição
Membro

